FUNDAÇÃO
FACULDADE DE MEDICINA

PARECER DIRETORIA JURÍDICA Nº 493/2026

Ref.: CONCORRÊNCIA COMPRA REGULAMENTO FFM 3664/2026 do Depto. de Contratos e Compras do ICESP.
Assunto: Análise de impugnação ao instrumento convocatório – qualificação técnica – exigência de experiência em oncologia – inscrição dos médicos no CRM – prazo para assinatura contratual e multa – prazo para emissão de laudos.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. SERVIÇOS DE "EMISSÃO REMOTA DE LAUDOS ESPECIALIZADOS EM ONCOLOGIA PARA EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE URGÊNCIA E DE PACIENTES INTERNADOS". INSTITUTO DO CÂNCER DO ESTADO DE SÃO PAULO – ICESP. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXPERIÊNCIA EM ONCOLOGIA – INSCRIÇÃO DOS MÉDICOS NO CRM – PRAZO PARA ASSINATURA CONTRATUAL E MULTA – PRAZO PARA EMISSÃO DE LAUDOS. ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Contratos e Compras do ICESP, solicitando manifestação jurídica acerca da impugnação apresentada pela empresa FIDI - FUNDACAO INTEGRADA DE DIAGNOSTICO, PESQUISA, EDUCACAO E INOVACAO EM SAUDE, em face do instrumento convocatório da Concorrência em referência.

2. O Edital em questão tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de emissão remota de laudos especializados em oncologia para exames de tomografia computadorizada e ressonância magnética de urgência e de pacientes internados destinados ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP, conforme detalhado no instrumento convocatório e seus anexos.

3. A seleção da proposta vencedora será realizada com base no critério de menor preço global, nos termos do artigo 38, inciso I, do

FUNDAÇÃO
FACULDADE DE MEDICINA

Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

4. A Impugnante questiona:

(i) a exigência de experiência no segmento oncológico e os quantitativos de capacidade técnica, previstos no item 1.3 do Anexo I e item 4.1.3, alínea "a", do Edital;
(ii) a exigência de inscrição dos médicos no CREMESP, prevista no item 2.2.2, alíneas "j", "k" e "l", do Anexo I;
(iii) o prazo de 48 horas para assinatura do contrato, a caracterização da recusa e a multa de 20%, previstos nos itens 9.5, 9.7 e 11.3 do Edital;
(iv) as condições para emissão do Termo de Início, previstas no item 1.2.1 do Edital;
(v) as divergências de quantitativos entre os Anexos I e II, especialmente quanto aos itens 5 e 6;
(vi) o termo inicial para contagem do prazo de emissão dos laudos, previsto no item 7.2 do Anexo I;
(vii) os erros materiais e remissões incorretas constantes do Edital e seus anexos.

5. Os autos encaminhados a esta Consultoria Jurídica são constituídos, em especial, dos seguintes documentos:

- Impugnação da Empresa FIDI;
- Edital n° 3664/2026;
- Parecer 475/2026;
- Resposta da Impugnação, apresentada pela área responsável;

6. Este é o relatório dos principais documentos constantes dos autos, pelo que se prossegue à análise jurídica.

FUNDAÇÃO
FACULDADE DE MEDICINA

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

13. A presente manifestação jurídica visa assistir o solicitante no controle prévio de legalidade, nos termos do Regimento Interno da Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

14. É crucial ressaltar que esta análise se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo considerações sobre a conveniência e oportunidade do ato, tampouco substituindo a avaliação especializada da Engenharia Clínica quanto ao desempenho, à segurança, à equivalência funcional e à aderência técnica do equipamento ofertado.

15. A definição das características técnicas e operacionais indispensáveis à adequada execução dos serviços compete à área requisitante, que deverá motivar suas conclusões de forma clara, verificável e compatível com o objeto da contratação.

16. Da mesma forma, compete à área técnica avaliar a necessidade operacional da visita, bem como a pertinência de determinado requisito relacionado à gestão da qualidade, cabendo à análise jurídica verificar sua compatibilidade com o Regulamento de Compras e Contratações da FFM, com o instrumento convocatório e com os princípios aplicáveis ao procedimento.

17. Com essas ressalvas, inicia-se a análise exclusivamente jurídica do processo.

DA ANÁLISE JURÍDICA

18. A Fundação Faculdade de Medicina – FFM é entidade privada sem fins lucrativos que promove o ensino, a pesquisa, a assistência e a inovação em saúde, por meio do apoio às atividades do Sistema Acadêmico da Saúde FMUSP-HC, observando seu Estatuto Social, Regimento Interno e Regulamento de Compras e Contratações.

FUNDAÇÃO
FACULDADE DE MEDICINA

19. Nos termos da Lei Estadual 17.893/2024, art. 8º, "*para utilização, nas contratações de bens, obras e serviços, de recursos oriundos dos instrumentos regulados e celebrados nos termos desta lei, as fundações civis de saúde observarão os procedimentos previstos em regulamentos internos próprios, que garantirão agilidade, simplicidade, eficiência, vantajosidade e transparência".*

20. Embora o art. 3º do Regulamento permita à FFM adotar, de forma análoga, as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, essa adoção depende de previsão no instrumento convocatório. Assim, a presente impugnação deve ser analisada primordialmente à luz do Regulamento da FFM e dos princípios que regem suas contratações, especialmente razoabilidade, isonomia, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo da consideração da legislação e da jurisprudência invocadas pela Impugnante como parâmetros interpretativos, quando pertinentes às características do objeto e às justificativas apresentadas pela área técnica.

DA TEMPESTIVIDADE

21. Preliminarmente, cumpre apontar que a apresentação da impugnação ao edital é tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 13.1 do Edital, observando-se o limite de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a entrega das propostas, qual seja, 25/09/2026, às 17h.

22. Prevê o Art. 36 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM:

> *"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o processo de contratação por irregularidade ou falha na aplicação deste Regulamento ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas."*

23. Assim, estando atendidos os requisitos formais de admissibilidade, a impugnação deve ser conhecida e analisada quanto ao mérito.

FUNDAÇÃO
FACULDADE DE MEDICINA

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Da qualificação técnica – atestados

24. O edital previa a comprovação de experiência correspondente a 50% do quantitativo, havendo divergência entre o percentual indicado no edital e aquele constante do Anexo I, além da exigência de experiência em hospitais ou clínicas do segmento oncológico.

25. A empresa FIDI impugnou ambos os pontos. A área técnica acolheu a divergência relativa ao quantitativo, esclarecendo que deverá ser considerado o percentual de 50% do quantitativo anual, correspondente a 18.876 exames, com a respectiva correção do edital/Anexo I.

26. Quanto à exigência de comprovação de experiência em hospitais ou clínicas do segmento oncológico, embora a empresa impugnante tenha questionado a especificidade do requisito, verifica-se que a exigência guarda pertinência com o objeto da contratação, que consiste na emissão remota de laudos especializados em oncologia para exames de tomografia computadorizada e ressonância magnética destinados ao atendimento do ICESP.

27. A área técnica apresentou justificativa quanto à especificidade e complexidade dos serviços, razão pela qual se considera o apontamento devidamente esclarecido, mantendo-se a exigência prevista no instrumento convocatório.

Da exigência de inscrição dos médicos no CREMESP

28. No Parecer Jurídico anterior de nº 475/2026, foi apontada a necessidade de revisão da exigência de inscrição dos médicos exclusivamente no CREMESP, considerando a natureza remota dos serviços e a necessidade de adequação do requisito de qualificação dos profissionais. Na impugnação, a FIDI questionou a exigência de inscrição exclusiva no CREMESP, requerendo que fossem admitidos médicos regularmente inscritos em outros Conselhos Regionais de Medicina. Em resposta, a área técnica acolheu o

FUNDAÇÃO
FACULDADE DE MEDICINA

questionamento e ajustou a redação do item 2.2.2 do Anexo I, passando a exigir a carteira do CRM do Estado onde o médico possui inscrição regular, bem como as respectivas certidões.

Do prazo para assinatura do contrato em 48 horas e da multa de até 20%

29. No Parecer Jurídico nº 475/2026, não foi apontada irregularidade específica quanto ao prazo para assinatura do instrumento contratual ou quanto à penalidade prevista para eventual recusa. Na impugnação, a FIDI questionou a previsão de assinatura do contrato no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do envio da notificação eletrônica, bem como a aplicação de multa de 20% sobre o valor total da proposta em caso de recusa. Em resposta, há de se saber que a previsão de prazo de 48 (quarenta e oito) horas corresponde à redação adotada nos editais da FFM, não se tratando, portanto, de exigência excepcional deste certame.

30. Quanto à multa prevista para a recusa na assinatura do contrato, verifica-se que o art. 63, §3º, do Regulamento de Compras e Contratações da FFM autoriza a cobrança de multa de até 20% (vinte por cento) do valor total da proposta, conforme indicado no edital. Assim, a previsão editalícia de multa de 20% encontra respaldo no Regulamento vigente e está dentro do limite nele estabelecido. Ressalva-se, contudo, que eventual aplicação da penalidade deverá observar o procedimento previsto no art. 63 do Regulamento.

Do início da execução e do Termo de Início

31. No Parecer Jurídico nº 475/2026, foi apontada a necessidade de definição das condições para o início efetivo da execução dos serviços, considerando a necessidade de credenciamento da equipe, integração dos sistemas e demais providências de implantação antes do início da prestação. Na impugnação, a FIDI questionou justamente a ausência de detalhamento das condições e providências a serem cumpridas entre a assinatura do contrato e a emissão do Termo de Início. Em resposta, a área técnica esclareceu que, após a assinatura do contrato, serão realizadas três etapas: credenciamento da equipe,

FUNDAÇÃO
FACULDADE DE MEDICINA

integração tecnológica e orientação operacional. Informou, ainda, que o Termo de Início será emitido após a conclusão dessas etapas e que eventuais atrasos decorrentes de providências a cargo do CONTRATANTE não serão imputados à CONTRATADA.

Da divergência dos quantitativos dos Anexos I e II

32. No Parecer Jurídico nº 475/2026, foi analisada a estimativa de 37.752 exames anuais, tendo sido recomendada a adequada delimitação dos quantitativos e sua correspondência com o objeto contratado. Na impugnação, a FIDI apontou divergências entre os quantitativos constantes dos Anexos I e II, especialmente em relação aos exames de ressonância magnética e angiotomografia. Em resposta, a área técnica reconheceu os erros materiais apontados e apresentou os quantitativos corrigidos, esclarecendo que o total anual permanece em 37.752 exames.

Do início da contagem do prazo para emissão dos laudos

33. No Parecer Jurídico nº 475/2026, foi analisada a previsão dos prazos para emissão dos laudos, tendo sido apontada a necessidade de observância dos critérios estabelecidos no instrumento convocatório e de adequada definição das obrigações da contratada. Na impugnação, a FIDI questionou o marco inicial para contagem do prazo de emissão dos laudos, defendendo que a contagem deveria ocorrer somente após o recebimento de todas as informações e imagens necessárias à elaboração do laudo. Em resposta, a área técnica esclareceu que o prazo será contado a partir da realização do exame, mantendo o critério previsto no edital, em razão do fluxo operacional adotado pelo ICESP e dos mecanismos de integração e disponibilização das informações necessários à execução do serviço.

34. Há de se saber que a área técnica apresentou justificativa para o critério adotado, não se identificando, sob o aspecto jurídico, necessidade de alteração da regra, desde que o fluxo operacional previsto no Memorial Descritivo assegure à contratado acesso às imagens e informações necessárias à elaboração do laudo dentro do prazo de execução estabelecido.

FUNDAÇÃO
FACULDADE DE MEDICINA

Dos erros materiais e das remissões constantes do Edital

35. No Parecer Jurídico nº 475/2026, foi recomendada a revisão dos documentos que compõem o instrumento convocatório, a fim de assegurar a coerência entre o edital e seus anexos e evitar inconsistências formais. Na impugnação, a FIDI apontou erros materiais e remissões incorretas entre os anexos do edital, bem como inconsistências na documentação exigida. Em resposta, a área técnica reconheceu os apontamentos e informou que as correções serão promovidas na versão consolidada do edital, incluindo a correção das remissões entre os anexos e dos demais erros materiais identificados.

Das demais recomendações do Parecer Jurídico nº 475/2026

36. Quanto as demais recomendações do Parecer Jurídico nº 475/2026, na impugnação, tais pontos não foram objeto de questionamento pela empresa. O Memorando de Impugnação não apresenta manifestação específica quanto a esses aspectos permanecendo a necessidade de verificação das recomendações anteriormente consignadas, conforme o andamento do processo.

DA CONCLUSÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

37. Diante do exposto, considerando as disposições do Regulamento de Compras e Contratações da FFM e as manifestações apresentadas pela área técnica, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa FIDI – FUNDAÇÃO INTEGRADA DE DIAGNÓSTICO, PESQUISA, EDUCAÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE e, no mérito, pelo seu **ACOLHIMENTO PARCIAL**, nos seguintes termos:

a) pelo acolhimento do questionamento relativo à exigência de inscrição dos médicos exclusivamente no CREMESP, com a consequente adequação do item 2.2.2, alíneas "j", "k" e "l", do Anexo I;

b) pelo acolhimento dos apontamentos relativos às divergências de quantitativos e erros materiais

FUNDAÇÃO
FACULDADE DE MEDICINA

identificados no Edital e seus anexos, com a devida correção pela área responsável;

c) pelo acolhimento do esclarecimento quanto às condições e etapas necessárias para a emissão do Termo de Início;

d) pela manutenção da exigência de experiência no segmento oncológico, diante da justificativa apresentada pela área técnica e da pertinência do requisito com o objeto da contratação;

e) pela manutenção do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para assinatura do contrato, conforme previsto no instrumento convocatório;

f) pela manutenção da multa de 20%, por encontrar respaldo no Regulamento de Compras e Contratações da FFM;

g) pela manutenção do critério estabelecido para o início da contagem do prazo de emissão dos laudos, considerando os esclarecimentos apresentados pela área técnica;

h) pela adoção, pelo ICESP, das providências necessárias à consolidação das alterações e correções no Edital e respectivos anexos, previamente à divulgação da versão final do instrumento convocatório.

38. O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento trazido a exame, sem adentrar no mérito técnico da avaliação do acervo, na conveniência e oportunidade da contratação ou em outros aspectos de natureza técnica e administrativa, cuja análise compete às áreas responsáveis.

É o Parecer.

São Paulo, 23 de setembro de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE POR
Ivo Musetti Ramos De Souza
CPF: 166.999.078-83
Data: 23/09/2026 20:49 -03:00

ALEXIA CRISTINA VAMPRE DOS SANTOS:45115152800

Assinado de forma digital por ALEXIA CRISTINA VAMPRE DOS SANTOS:45115152800
Dados: 2026.09.23 19:17:43 -03'00'

Ivo Musetti Ramos de Souza
Coordenador Jurídico

Aléxia Cristina Vampré dos Santos
Advogada

Aprovo o Parecer.

Encaminhe-se ao Departamento de Suprimentos e Operações da Fundação Faculdade de Medicina para as providências necessárias.

São Paulo, 22 de setembro de 2026.

Memo DCC 2612/26

À
Consultoria Jurídica
Fundação Faculdade de Medicina

REF: Impugnação do Edital nº. 3664.26 – Telelaudos.

Prezados,

Encaminhamos abaixo os esclarecimentos acerca da impugnação apresentada pela empresa FIDI.

III.1 — DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS EMITIDOS POR HOSPITAIS OU CLÍNICAS DO SEGMENTO ONCOLÓGICO (ITEM 1.3 DO ANEXO I)

Quanto à divergência apontada entre o item 4.1.3, alínea "a", do Edital e o item 1.3 do Anexo I, esclarece-se que prevalece o parâmetro do Edital: a comprovação, por atestado ou somatória de atestados, da execução de no mínimo 50% do quantitativo global do objeto, correspondente a 18.876 exames, considerado o volume anual estimado de 37.752 exames. A redação do item 1.3 do Anexo I será ajustada para eliminar a referência ao quantitativo mensal, mantidas as demais condições nele previstas, inclusive a comprovação de execução em regime ininterrupto de 24 horas por dia, 7 dias por semana. Nesse ponto, a impugnação é acolhida.

Quanto à exigência de que os atestados sejam emitidos por hospitais ou clínicas do segmento oncológico, a impugnação não é acolhida, pelas razões a seguir.

O ICESP é serviço de referência em oncologia de alta complexidade no SUS. Os exames objeto desta contratação correspondem majoritariamente a estadiamento e reestadiamento tumoral, avaliação de resposta terapêutica segundo critérios padronizados, diferenciação entre recidiva e alterações pós-tratamento, identificação de complicações de terapias oncológicas e avaliação de pacientes internados em condição clínica grave. Essa interpretação exige comparação sistemática com exames anteriores e domínio de protocolos específicos da oncologia. O nível de complexidade é substancialmente distinto daquele encontrado em serviços de urgência e internação de hospitais gerais, ainda que em volume equivalente.

A exigência se apoia também em experiência concreta da própria instituição. Em contratação anterior de serviço de telerradiologia, a empresa contratada manifestou dificuldade em encontrar profissionais com a expertise necessária ao nível de complexidade dos exames do ICESP. Isso demonstra que a experiência em volume e em regime

ininterrupto, isoladamente, não assegura a capacidade técnica para a execução deste objeto, com prejuízo potencial à segurança dos pacientes e à continuidade assistencial.

Assim, a exigência não se refere ao perfil institucional do contratante anterior como fim em si mesmo. Ela é o meio objetivo de comprovar que a proponente já executou serviço de natureza e complexidade similares às do objeto. É exigência estritamente necessária, nos termos do art. 35 do Regulamento de Compras e Contratações da FFM.

Não se aplica ao caso a Súmula nº 30 do TCE-SP. Ela veda a exigência de experiência em atividade específica no contexto de obras, como edificação de rodovias, presídios, escolas e hospitais, e não trata da similaridade de complexidade de serviços técnicos especializados. Os percentuais admitidos pela Súmula nº 24 do TCE-SP, invocada pela própria Impugnante, estão observados.

Diante do exposto, a impugnação é parcialmente acolhida. Prevalece o parâmetro de 50% do quantitativo global previsto no item 4.1.3, alínea "a", do Edital, com o consequente ajuste do item 1.3 do Anexo I, e fica mantida a exigência de atestados emitidos por hospitais ou clínicas do segmento oncológico.

III.2 — DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EXCLUSIVA NO CREMESP PARA OS MÉDICOS – ITEM 2.2.2, ALÍNEA "J", DO ANEXO I

A Resolução CFM nº 2.314/2022, por sua vez, exige inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado da sede apenas da pessoa jurídica prestadora de serviços de telemedicina e de seu Responsável Técnico (art. 17, caput), requisito já previsto no item 1.5 do Anexo I e que fica mantido. Para o médico, a mesma Resolução exige inscrição regular no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição (art. 17, §1º) e, para o telediagnóstico, registro de qualificação de especialista na área relacionada ao procedimento (art. 8º). A fiscalização ética permanece assegurada, uma vez que eventual infração é apurada pelo Conselho Regional de Medicina da jurisdição do paciente (art. 17, §2º).

Assim, o item 2.2.2 do Anexo I passa a vigorar com a seguinte redação:

2.2.2 Para credenciamento a CONTRATADA deve apresentar cópia dos seguintes documentos dos profissionais que preenchem os critérios de qualificação técnica:
a) Ficha cadastral;
b) Termo de responsabilidade do CONTRATANTE;
c) RG e CPF;
d) Antecedentes criminais;
e) Comprovante de endereço;
f) Currículo;
g) Diploma de graduação;
h) Diploma/título de especialização;
i) Checagem da especialização (checagem na fonte a ser providenciada pela CONTRATADA);
j) Carteirinha do CRM do estado onde o médico possui inscrição, em situação regular;
k) Certidão ética emitida pelo CRM de registro do médico há no máximo 90 dias da data do pedido de credenciamento do profissional;
l) Certidão de Quitação emitida pelo CRM de registro do médico há no máximo 90 dias da data do pedido de credenciamento do profissional;
m) Termo de compromisso e/ou quadro de funcionários;
n) Manual de Conduta Ética do CONTRATANTE

III.3 - DO PRAZO DE 48 HORAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO, DA CONVOCAÇÃO E DA MULTA DE 20%

Jurídico, gentileza avaliar.

III.4 — DO INÍCIO DA EXECUÇÃO E DA NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS

O Termo de Início será emitido pelo CONTRATANTE somente após a conclusão das etapas de implantação descritas a seguir, que ocorrerão entre a assinatura do contrato e o início efetivo da prestação dos serviços.

A primeira etapa é o credenciamento da equipe. Após a assinatura do contrato, a CONTRATADA deverá indicar formalmente o médico Responsável Técnico, nos termos do item 1.5 do Anexo I, e o responsável pelo acompanhamento da execução contratual. Deverá também apresentar a documentação dos médicos radiologistas a serem credenciados, conforme o item 2.2.2 do Anexo I, incluído o termo de responsabilidade relativo à LGPD. O CONTRATANTE concluirá o credenciamento em até 7 dias úteis contados do recebimento da documentação completa, conforme o item 2.2.3. A equipe credenciada deverá ser suficiente para a cobertura ininterrupta prevista no item 5.1 do Anexo I. A CONTRATADA deverá apresentar a escala de cobertura do primeiro mês de execução, com nome e CRM dos médicos por turno.

A segunda etapa é a integração tecnológica, conduzida conjuntamente pelas partes, conforme o capítulo 9 do Anexo I. Compreende o estabelecimento do túnel IPSEC entre a unidade matriz da CONTRATADA e o HCFMUSP e a disponibilização, pela CONTRATADA, do endpoint de recebimento das demandas. Compreende também a validação da consulta e recuperação de imagens no PACS por Query/Retrieve DICOM, a liberação pelo CONTRATANTE do acesso à API de documentos clínicos e dos logins individualizados no portal, e a validação do retorno dos laudos em PDF via HL7, com o cabeçalho e o rodapé padrão do CONTRATANTE, e da informação de conclusão do laudo. Inclui ainda a instalação do software de suporte remoto previsto no item 9.10 e a demonstração da capacidade de processamento prevista no item 9.12. A etapa será concluída com testes de homologação do fluxo completo, do envio da demanda ao recebimento do laudo, com resultado validado pelas equipes técnicas de ambas as partes.

A terceira etapa é a orientação operacional. O CONTRATANTE disponibilizará à CONTRATADA o documento institucional de achados críticos, conforme o item 8.2, os critérios de prioridade de laudo, conforme o item 5.5, e as orientações sobre os padrões de laudo adotados pela instituição. A CONTRATADA deverá assegurar que essas informações sejam conhecidas por todo o corpo clínico credenciado. O fluxo operacional de comunicação de achados críticos será formalizado em até 30 dias do início da execução, nos termos do item 8.4.

Concluídas as três etapas, o CONTRATANTE emitirá o Termo de Início, a partir do qual passam a contar o prazo de vigência e as obrigações de execução. As etapas de implantação deverão ser concluídas em até 30 dias contados da assinatura do

contrato. Atrasos decorrentes de providências a cargo do CONTRATANTE prorrogarão esse prazo pelo período correspondente, sem imputação à CONTRATADA. Atrasos decorrentes de providências a cargo da CONTRATADA sujeitarão a CONTRATADA às sanções contratuais cabíveis. Após a emissão do Termo de Início, permanece aplicável o item 7.4 do Anexo I, que prevê período de 30 dias de apuração dos indicadores sem geração de glosa.

III.5 — DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS QUANTITATIVOS DO ANEXO I E DO ANEXO II E DA INDEFINIÇÃO DOS ITENS 5 E 6

Os quantitativos do item 5.7 do Anexo I estão corretos e abrangem, dentro de cada modalidade e contexto clínico, também os exames de angiotomografia e angiorressonância. A diferença em relação ao Anexo II decorre de dois fatores. O primeiro é que o Anexo II apresentou as angiografias em itens separados, sem indicar o contexto clínico. O segundo é que houve erro material na distribuição entre modalidades: o item 2 indicou 3.036 ressonâncias de pacientes internados, quando o correto são 3.024, e o item 6 indicou 2.712 angiotomografias, quando o correto são 2.724. O total anual de 37.752 exames permanece inalterado. Nesse ponto, a impugnação é acolhida.

O Anexo II será retificado e passará a discriminar as angiografias por contexto clínico, com os seguintes quantitativos anuais, que deverão ser considerados para a formação dos preços. Para urgência, são 7.200 laudos de tomografia computadorizada, 1.056 de angiotomografia e 876 de ressonância magnética, totalizando 9.132 exames. Para pacientes internados, são 23.784 laudos de tomografia computadorizada, 1.668 de angiotomografia,
3.024 de ressonância magnética e 144 de angiorressonância, totalizando 28.620 exames. Não há estimativa de angiorressonância em contexto de urgência. Os totais por modalidade, de 33.708 tomografias e 4.044 ressonâncias, coincidem com os do item 5.7 do Anexo I.

Os exames de angiotomografia e angiorressonância seguem o contexto clínico em que forem solicitados. Quando de urgência, sujeitam-se ao prazo de 2 horas do item 7.9 e integram o indicador e a glosa do item 7.13. Quando de pacientes internados, sujeitam-se ao prazo de 24 horas do item 7.10 e integram o indicador e a glosa do item 7.14. A classificação de cada exame será a informada pelo CONTRATANTE no envio da demanda, nos termos do item 9.2 do Anexo I.

Diante do exposto, a impugnação é acolhida nesse ponto, com a retificação do Anexo II nos termos acima e a manutenção dos quantitativos do item 5.7 do Anexo I.

III.6 — DO TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE EMISSÃO DOS LAUDOS

A impugnação não é acolhida nesse ponto.

O prazo de emissão dos laudos contado a partir da realização do exame corresponde ao tempo de resposta que efetivamente importa para a assistência ao paciente,

sobretudo nos exames de urgência. Por isso, é o parâmetro adotado como referência na gestão de serviços de diagnóstico por imagem. Deslocar o termo inicial para o recebimento da "demanda completa" pela CONTRATADA vincularia a apuração a etapas sob controle da própria CONTRATADA, como a recuperação das imagens no PACS. Isso comprometeria a objetividade da medição.

O edital já contempla as situações descritas pela Impugnante. O envio da demanda ocorre de forma integrada ao sistema do CONTRATANTE, nos termos do capítulo 9 do Anexo I. As metas de cumprimento de prazo, fixadas em 95%, comportam margem para intercorrências pontuais. O item 7.4 prevê período inicial de 30 dias sem geração de glosa. O item 7.6 limita a soma das glosas a 25% do valor mensal. O item 7.8 assegura à CONTRATADA manifestação sobre a apuração mensal dos indicadores, oportunidade em que poderá demonstrar eventual indisponibilidade atribuível ao CONTRATANTE, a ser analisada caso a caso.

Diante do exposto, fica mantida a redação dos itens 7.2, 7.9 e 7.10 do Anexo I.

III.7 — DOS ERROS MATERIAIS E DAS REMISSÕES QUE DEVEM SER CORRIGIDAS

A impugnação é acolhida nesse ponto. As inconsistências apontadas serão corrigidas no adendo ao Edital, nos seguintes termos.

No item 5.8 do Anexo I, a remissão ao "Anexo B" passa a ser feita ao Anexo A, que contém a relação dos exames objeto da contratação. No item 6.10 do Anexo I, a remissão ao "Anexo C" passa a ser feita ao Anexo B, que corresponde ao modelo de relatório de resultado da auditoria. O item II da Declaração constante do Anexo III passa a ter a seguinte redação: "Declaro que a interessada não se encontra suspensa ou impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, nem foi declarada inidônea".

Aproveita-se a oportunidade para a correção dos demais erros materiais identificados na revisão do instrumento convocatório, que constarão da versão consolidada do Edital a ser republicada.

Atenciosamente,

João Luiz Gianso

João Luiz Gianso
Coordenador de Contratos
ICESP